



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2023

“Dispõe sobre a comunicação externa dos casos de violência contra a mulher às autoridades policiais no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, o qual almeja, precipuamente, dispor que “caberá à unidade de saúde comunicar à autoridade policial os casos de violência interpessoal contra a mulher no prazo de 24 horas, contados da data da constatação da violência”, conforme seu art. 2º.

Argumenta a Autora que a importância da matéria se deve ao fato de que, em 2019, foi apresentada proposição "consolidando as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que, após ser aprovado se converteu na Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022", na qual se fez constar que "a notificação compulsória deverá ser fornecida para a mulher atendida pelos profissionais de saúde e para o Poder Judiciário e Ministério Público, mediante solicitação oficial", sendo necessário, contudo, no seu entendimento, a “comunicação para as autoridades policiais, que poderão gerar o Boletim de Ocorrência dos casos informados, colaborando com a rede de proteção à mulher [...]” (p. 3 da versão eletrônica dos autos).

Na sequência, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria, conforme os trâmites regimentais.

É o relatório.

II – VOTO



Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, destaca-se que a matéria em estudo trata sobre matéria relacionada à saúde, temática que se encontra expressa na Carta Estadual de Santa Catarina, no âmbito da legislação concorrente entre Estado e União, nestes termos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
[...]
XII – [...] proteção e defesa da saúde;
[...]

Por derradeiro, destaca-se a necessidade de apresentação de Emenda Substitutiva Global para realizar as devidas adequações do Projeto de Lei em foco à técnica legislativa, sem, no entanto, modificar o seu propósito original.

Tal alteração visa inserir a matéria na Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, o que acarreta, de imediato, a desnecessidade de elencar elementos a constar da notificação compulsória, bem como de trazer expressa a necessidade de sigilo quanto aos dados obtidos, porque a lei estadual citada já o faz, em seus arts. 21 e 19, respectivamente.

Diante do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0003/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global que segue acostada.**

Deputado Marcius Machado